



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14485.001749/2007-68
ACÓRDÃO	2101-003.866 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO REGULARMENTE CONSTITUÍDO.

Não há nulidade do Auto de Infração quando observados os requisitos legais do lançamento, com descrição clara da infração, indicação dos dispositivos legais infringidos e fundamentação baseada em elementos probatórios constantes dos autos. O princípio da verdade material não exige a adoção das teses do contribuinte, mas a apuração dos fatos pela autoridade administrativa, o que se verificou no caso concreto.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DE MESMA INSTÂNCIA.

No julgamento de processo decorrente, cabe eventual sobrestamento apenas até o advento de decisão administrativa de mesma instância do processo principal.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que os processos que tratam das obrigações principais já foram julgados por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BENÉFICA. SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula Carf no. 196. Julgado na sessão da manhã do dia 08.07.2026.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. (e-fls. 219/241) em face do Acórdão nº. 16-33.792 (e-fls. 181/213), proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I que julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

O Auto de Infração refere-se à descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, código de fundamento legal (CFL) 68, relativas às competências 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 03/2003, 04/2003, e 12/2005, atingido a quantia de R\$ 176.541,80 consolidado em 24/10/2007.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal (e-fls. 06/08), a empresa apresentou GFIPs com dados incorretos acerca dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, consoante descrição a seguir:

2 - A empresa entregou a GFIP competência dezembro/2005 com valores referentes a contribuição do segurado a menor daquela que seria devida. Verificada a folha de pagamento foi constatado que o valor descontado do empregado foi efetuado em conformidade com a tabela legal e considerado corretamente no recolhimento. No Anexo I estão discriminados o estabelecimento, o nome do empregado, o valor da remuneração auferida, o valor descontado, o valor declarado em GFIP e o valor declarado a menor.

3 — Nas competências abril/2001, maio/2002, março/2003 e abril/2003 a empresa declarou em GFIPs remunerações a menor das efetivamente creditadas a seus empregados bem como não declarou remunerações creditadas a empregados desligados. A empresa pagou remuneração sob as rubricas "0002 Partic Resultados" e "0004 Compl PG 2001/202" as quais não foram declaradas em GFIP e não foram computadas na base de cálculo da contribuição previdenciária na respectiva competência. Analisados os documentos apresentados pela empresa, a fiscalização constatou que referidos pagamentos não foram efetuados de acordo com as disposições que regem o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa expressamente estabelecidas na MP nº 794 de 29/12/94 reeditada até a conversão na Lei nº10.101/2000. Ausentes os acordos específicos celebrados consoante a citada lei, a verba paga sob a denominação Participação nos Resultados configura-se na realidade mero ajuste de remuneração ou compromisso recíproco entre as partes, com caráter salarial e sujeita aos encargos sociais. As contribuições devidas foram constituídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD — nº 37.078.424-3. No Anexo H estão discriminados o salário de contribuição declarado em GFIP, o salário de contribuição não declarado e as diferenças da contribuição do segurado as quais não foram descontadas pela empresa.

4 — No período de janeiro/2001 a dezembro/2002 a empresa não declarou em GFIP valores creditados em decorrência de serviços contratados das cooperativas Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda, Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda, Cooperativa de Produção e Edição do RS Ltda, Cooperativa Paulista de Teatro, Tecnocoop Informática C de T de A T A E de P Dados Ltda e Unimed Cooperativa Médica.

4.1 - A Lei nº 8.212/91 art. 22 inciso IV, acrescentado pela Lei nº9.876 de 26/11/99, com vigência a partir de março/2000, instituiu a obrigatoriedade do recolhimento de 15%, a cargo do contratante, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que são prestados a empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

4.2 — No Anexo III estão discriminados os montantes dos valores creditados exceto a Unimed. Os lançamentos contábeis estão expressos na NFLD 37.078.430-8.

4.3 — No Anexo IV estão discriminados os lançamentos creditados h. Unimed. A base de cálculo da contribuição devida corresponde a 30% do valor da fatura conforme disposto na Orientação Normativa nº 20/2000 item 1.1 inciso I e Instrução Normativa INSS/DC nº 071/2002 art. 154 inciso I letra "a".

5 — Integram o Auto de Infração valores creditados a trabalhadores autônomos na competência dezembro/2005, que não foram informados na GFIP do mês. Os créditos nas contas 121400 INSS a recolher não assalariados e 121401 INSS a recolher pessoa física, estão discriminados no Anexo V. Ressalte-se que as informações contidas no Anexo V são reprodução exata dos lançamentos

contábeis da empresa, e nem sempre refletem fielmente a quem se referem devido A deficiência da contabilidade da empresa. Há casos que o valor remete a um nome quando se refere A vários nomes, e outros que remete a um nome quando se refere a outro.

6 — Foi verificado na competência dezembro/2005 pagamento de salários indiretos a alguns empregados, referente a mensalidade escolar de filhos, plano de saúde particular, mensalidade de clube e aluguel de residências, bem como pagamento de verbas rescisórias intituladas aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias indenizadas e 1/3 constitucional, decorrentes de convenções coletivas e acordos firmados entre a empresa e empregados, em valores superiores Àqueles estabelecidos em lei. Estas remunerações integram o salário de contribuição devido A Previdência Social e deveriam ter sido informadas em GFIP. A discriminação dos valores pagos está contida no Anexo VI. A contribuição dos empregados Ignácio Martinez e Luca Lindner não foi descontada dos mesmos que A época não eram registrados. Dos demais, não foi incluída a contribuição do segurado por terem contribuído sobre o teto na folha normal.

A contribuinte foi cientificada da exigência tributária e apresentou impugnação tempestiva, por intermédio de procurador regularmente constituído, acompanhada da documentação comprobatória.

Os argumentos apresentados em Impugnação foram descritos no relatório da decisão de piso:

II - Preliminares

a) Da incompetência do INSS - Matéria

O lançamento fiscal é insubsistente em função da impossibilidade jurídica do INSS em dispor a respeito da natureza jurídica dos valores pagos pela empresa, a título participação nos resultados.

Conforme artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ações entre empregados e empregadores, abrindo-se, com a Emenda Constitucional nº 20, a possibilidade de promover a execução das contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de suas próprias decisões.

Somente por meio de reclamação trabalhista, caso o empregado conseguisse a declaração da natureza salarial das verbas pagas, a cobrança previdenciária seria juridicamente aceitável.

Portanto, o INSS não tem competência para decidir sobre a natureza jurídica de quaisquer verbas pagas por empregadores aos seus funcionários, sendo insubsistente a presente exigência.

b) Da ocorrência da decadência para o lançamento da presente NFLD

A natureza jurídica das contribuições previdenciárias é, indiscutivelmente, tributária. Cita doutrina.

O artigo 45 da Lei nº 8212/91 padece de flagrante inconstitucionalidade, desafiando o artigo 146, III, b, da Constituição Federal (CF). Portanto, não revoga legislação anterior, artigos 150, parágrafo 4º, e 173, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixam em 5 anos o prazo de decadência para lançamento de tributos. Transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conclui que deve ser reconhecida a decadência das competências de 2001 e até setembro de 2002, devendo a NFLD ser cancelada totalmente.

c) Da ausência da busca da verdade material

A Sra. Auditora Fiscal não observou requisito elementar do procedimento administrativo, qual seja, a busca da verdade material, corolário da livre apreciação das provas, que, no presente caso, seria através da análise dos contratos individuais de trabalho daqueles empregados excluídos da regra geral de pagamento da participação nos resultados; acordos coletivos celebrados em outras praças; correspondências sindicais se negando (à época) a formalizar acordos de PLR, sem o pagamento da contribuição confederativa; verificação do termo de disposição contratual firmado entre empresa e empregados excluídos da regra geral; conglobamento derivado de necessidade de complementação financeira decorrente de condições mais benéficas oriundas de acordo geral sobre específico (convenção sobre acordo coletivo).

A não verificação desses elementos fere o princípio da verdade material, que visa comprovar a ocorrência do fato gerador, e, conseqüentemente, o princípio constitucional da ampla defesa.

Transcreve renomado jurista, acerca do princípio da verdade material, e afirma que o trabalho fiscal omitiu-se, inclusive, em considerar questões tais como: responsabilidade solidária (vigente à época); conteúdo descritivo das notas fiscais e das propostas de aval correlação do negócio jurídico firmado; material gasto com a prestação de serviços.

Discorre sobre os lançamentos por presunção, mencionando doutrina e jurisprudência, e apoiado nos artigos 142 e 112 do CTN, e aduz que o lançamento representa a aplicação da lei pelo Estado a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta.

Conclui que, por estar a autuação fundamentada em suposições e/ou meras presunções, deve ser decretada a nulidade da NFLD.

III — DA INSUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO

A) Do não reconhecimento dos instrumentos normativos: (a1) Não eleição de comissão; (a2) Número reduzido de componentes da comissão; (a3) Pagamento de valores diferenciados a empregados diferentes; (a4) confusão entre metas pré estabelecidas e metas contratuais; (a5) confusão entre termos jurídicos de língua

estrangeira; bônus e participação nos resultados; (a6) Não análise de contratos de filiais;

(ai) Não eleição de comissão

A lei não exige eleição da comissão, bem como não invalida a pactuação celebrada entre empresa, empregados (comissão), e sindicato, caso não tenha ocorrido a eleição.

A comissão é escolhida pelas partes e a lei não dita nenhum tipo de regra ou forma mínima para a escolha, somente exige que participe do processo um representante do sindicato. Foi exatamente o que ocorreu.

(a2) Número reduzido de componentes da comissão

As mesmas observações feitas acima cabem para a composição da comissão.

Não há número mínimo ou máximo para sua validade, nem tão pouco correlação para com o número de empregados da empresa, como quer fazer crer a auditora às fls. 03 do relatório.

(a3) Pagamento de valores diferenciados a empregados diferentes

A auditora inova, novamente, em suas interpretações, quando destaca o fato de que há disparidade de valores entre determinados empregados.

A lei possibilita o fato: a percepção valorativa a maior está relacionada com o nível de responsabilidade de cada um. As pessoas têm salários diferentes de acordo com sua formação, conhecimento. Da mesma forma, participação nos resultados legitimam alguns a obter um ganho maior, conforme o resultado gerado por ele à organização.

(a4) Confusão entre metas estabelecidas e metas contratuais

Como reconhece a própria auditora, a lei somente exige que sejam estipuladas metas claras e objetivas, de modo prévio, para que o empregado possa fazer jus ao benefício da participação nos resultados.

Afirma que determinados empregados estão fora da sistemática de premiação, para os quais devem ser destacadas metas específicas para obtenção de participação.

Essas metas devem ser pactuadas diretamente entre eles e a empresa. Nem o acordo nem a lei dizem a forma em que deve se dar esta pactuação. Por segurança, o acordo destaca que ela faz parte integrante, porém não lhe dá ares solenes para sua formatação. Nem poderia ser diferente, já que a lei não exige esta solenidade.

Transcreve doutrina e conclui que a metodologia utilizada pelas partes envolvidas para contratarem a forma de atingimento de resultados geradores de premiação própria e específica, decorrente (por exclusão) do acordo geral, fixado entre empregados, empresa, e sindicato, tem plena validade.

(a5) Confusão entre termos jurídicos de língua estrangeira: bônus e participação nos resultados

Ao analisar a questão, a auditora cometeu equívocos: o primeiro, como já relatado, foi achar não ser possível o pagamento diferenciado a pessoas diferentes; depois foi entender que havia "bônus garantido". Neste caso, o que ocorreu foi equívoco de tradução, confusão entre termos jurídicos de língua estrangeira: bônus e participação nos resultados.

Um exemplo clássico é verificado para o empregado Cláudio Gekker, onde há compromisso expresso firmado entre ele e a Impugnante, no sentido de que este terá direito à participação nos resultados, a qual tem um teto (garante-se a possibilidade de percepção máxima), caso sejam alcançadas as metas (em inglês: guaranteed bônus), ou seja, se (essa era a condicionante) ele aumentasse em 40% a conta de um cliente específico, pelo qual era responsável, no caso a Nestlé (if you increase the Nestlé billing by 40%...) de R\$ 100.000,00 (esse documento foi firmado em março de 2002 e estabelecia regras e metas para a participação nos resultados no ano seguinte (2003).

Verificado o atendimento total das metas, o empregado recebeu a quantia pactuada de R\$ 100.000,00 em 19/03/2003, equivalentes a 400 pontos no plano, chamado internacionalmente de PIP — Performance Incentive Plan.

Mais 3 exemplos demonstram com absoluta transparência a existência prévia do plano, a elegibilidade de seus participantes, e os objetivos prévios que lhe são exigidos. O primeiro, uma carta direcionada ao empregado Ângelo Franzo, informando-lhe a participação; o número de pontos que poderá atingir; o valor teto que poderá garantir, caso alcance as metas, bem como esclarecendo que este plano destina-se às pessoas chaves da empresa. Equivalente carta é encaminhada a outra empregada, Sra. Vera Silvieri.

Assim, as exigências legais: (a) comunicação prévia das metas a serem atingidas e (h) valores a serem recebidos, foram devidamente pactuados pelos interessados, bem como há uma seleção específica e prévia (de reconhecimento internacional) que justifica a exceção acordada no instrumento jurídico de participação nos resultados, firmado entre empresa, comissão de empregados, e sindicato.

B) Da ausência de clareza e excessos de aspectos meramente subjetivos, sem ao menos indício de prova, que afastam a necessária literalidade (subsunção do fato à norma) exigidas para composição e formatação de uma NFLD

Ao longo do relatório, a fiscalização fez afirmações descomprometidas .4111k concluído e/ou disponibilizado um espaço procedimental que abrisse vistas ao contraditório.

Transcreve trechos do Relatório Fiscal, à fl. 96, e classifica como inaceitáveis tais afirmativas, porque não existiram, e em face aos documentos juntados na defesa.

C) Das "provas" produzidas no relatório da NFLD e sua validade

A produção das "provas" na NFLD deu-se de forma unilateral, não tendo sido conferida oportunidade à Impugnante para manifestação.

Deve ser analisada a total ausência de valor jurídico probatório dos alegados "depoimentos" colhidos no processo administrativo, e, portanto, expressa e literal violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e de garantia ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Há, repita-se, visível cerceamento de defesa e impedimento ao devido processo legal, constitucionalmente garantidos, bem como vários dispositivos de ordem pública fora ignorados (apresenta relação de itens (a) a (h) à fl. 98.

Assim, devem ser desconsiderados todos os "depoimentos" das "testemunhas" por total falta de respeito aos dispositivos legais, em especial quanto aos que dispõem os artigos 406 (e seguintes) e 452, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inexistindo qualquer prova nos autos que demonstre a validade, isenção, e juridicidade do material colhido na esfera administrativa, esta desconsideração se faz necessária.

Requer que seja remetida cópia da NFLD, desta Impugnação, e dos documentos que a acompanham para o devido órgão interno e competente desta Autarquia, para apuração e, se necessária, punição desta conduta inadequada.

D) Da análise pontual de outros aspectos que também demonstram a insubsistência efetiva da NFLD

A fiscalização afirma no relatório, fls. 08, que "para empregados das filiais, a empresa creditou valores sob a mesma rubrica, não havendo previsão em Convenção Coletiva ou acordo celebrado entre a empresa, empregados e sindicato".

Os documentos, ora anexados, dão conta de que houve, sim, acordos específicos para as filiais do Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre, celebrados com a assistência sindical.

Com relação ao item 5.14 do relatório, que afirma que os valores pagos pelo instrumento assinado em 26/03/2003 estariam incorretos, porque "retroagiriam" ao que foi pactuado em 15/08/99, chamado de "pagamento futuro referente exercício passado", não se justifica com uma leitura do teor completo do acordo. Não há como se sustentar a interpretação parcial feita na NFLD.

E) Do respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade

Discorre sobre o princípio constitucional da proporcionalidade, citando renomados juristas e argumenta que tal princípio foi absolutamente maculado, na medida em que a NFLD:

- Desrespeitou e extrapolou limitação temporal de norma especial de aplicação exclusiva;
- Desconsiderou o que seja um negócio jurídico;

- Desrespeitou a segurança jurídica produzida pelo instituto da decadência;
- Não respeitou os limites de aplicabilidade da norma para retenção de tributo, e até alterou texto de lei;
- Não limitou nem respeitou as condicionantes legais, quanto aos limites da possibilidade da retenção em sua base de cálculo correta;
- Não deu literalidade a notificação (subsunção dos fatos às normas), e;
- Dificultou o amplo direito de defesa.

E mais: não só o conteúdo, mas os fins deste. Os interesses sociais que estão em jogo.

F) Princípio da concentração e requerimento de perícia contábil

Por todo o exposto, requer, em respeito ao princípio da concentração, a realização de perícia contábil, para apuração do quanto efetivamente devido, diante da anulabilidade retro descrita.

Requer, finalmente, que seja acolhida a Defesa, frente à nulidade da NFLD, sendo reconhecida sua total improcedência.

Conforme se verifica dos autos, após a impugnação, o feito foi convertido em diligência, conforme e-fls. e-fls. 139/144:

“(…)

Considerando que a empresa anexa os documentos de fl s. 83/131, inclusive cópia simples de correspondências, atas, e Acordos de Participação nos Resultados, referentes As filiais de Brasília, Porto Alegre, e Rio de Janeiro, fls. 112/131;

Considerando que o presente AI apresenta conexão com a NFLD 37.078.424-3 (cujos fatos geradores correspondem a remuneração paga aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados, em desacordo com o disposto no parágrafo 9º, alínea "j" do artigo 28 da Lei nº 8212/91, ou seja, em desacordo com a forma prevista na legislação específica - artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 794/94 e reedições, convertida na Lei 10.101 de 19/12/2000), a qual foi convertida em diligência fiscal, e que, em virtude de tal fato, ele pode vir a sofrer alteração;

Ante o exposto, concluo pela necessidade de realização de diligência, e proponho a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização(DENS) / Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (DIPAC) / Seção de Programação da Atividade Fiscal (SAPAF) — São Paulo, e seu encaminhamento à Fiscal Autuante Miriam Márcia Tannure Syuffi (matricula n.º 0.954.125), para:

- apreciação dos documentos juntados pela empresa, em sua defesa;
- pronunciamento com relação As alegações da empresa, retro transcritas;

- manifestação quanto à alteração ou não dos valores lançados neste AI, apresentando, caso verifique a necessidade de retificação, demonstrativo com os valores que devem ser excluídos do lançamento, por competência, e especificando os motivos de sua alteração;
- O presente AI deverá ser analisado em conjunto com a NFLD DEBCAD nº 37.078.424-3, processo nº 14485.001709/2007-16, também convertida em diligência.

Foi apresentada manifestação da autoridade autuante no sentido de ser mantido integralmente o débito apurado.

Devidamente intimada acerca da diligência, o contribuinte apresentou manifestação (e-fls., 168/173) contendo praticamente o mesmo conteúdo que foi apresentado em sua impugnação, sem de fato trazer nenhuma manifestação ou contrariedade ao extenso conteúdo do relatório fiscal complementar.

Foi então proferido acórdão pela DRJ, o qual proveu parcialmente a impugnação para reconhecer a decadência e consequente extinção parcial do crédito tributário referente as competências de 01/2001 a 11/2001, com redução do montante em cobrança de R\$ 175.541,80 para R\$ 121.628,16.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder à autuação, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O pagamento, a segurado empregado, de participação nos resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado, e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente foi cientificada do resultado de julgamento pela via postal, em 18/01/2013, conforme AR (e-fl. 218), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 19/02/2013, (e-fls. 219/241), por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em impugnação, conforme tópicos a seguir destacados:

II – PRELIMINARES

II.1 – Do sobrestamento do presente feito

Relação de prejudicialidade com as NFLDs nº 37.078.424-3 e nº 37.078.430-8

II.2 – Da nulidade do auto de infração

Ausência da busca da verdade material

III – DO MÉRITO

III.1 – Da insubsistência da NFLD nº 37.078.424-3

III.1.1 – Da não eleição de comissão

III.1.2 – Do número reduzido de componentes da comissão

III.1.3 – Do pagamento de valores diferenciados a empregados diferentes

III.1.4 – Da confusão entre metas pré-estabelecidas e metas contratuais

III.1.5 – Da confusão entre termos jurídicos de língua estrangeira: bônus e participação nos resultados

III.1.6 – Das “provas” produzidas no relatório da NFLD nº 37.078.424-3

III.1.7 – Da análise pontual de outros aspectos que também demonstram a insubsistência efetiva da NFLD nº 37.078.424-3

III.2 – Da insubsistência da NFLD nº 37.078.430-8

Ao final, a recorrente requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento das NFLDs nº 37.078.424-3 e nº 37.078.430-8, em razão da alegada relação de prejudicialidade; alternativamente, pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração, ao argumento de que o lançamento estaria fundamentado em presunções e sem observância do princípio da verdade material; e, no mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, com o afastamento integral da exigência fiscal, sob o fundamento de improcedência das referidas NFLDs.

O processo foi remetido ao CARF para julgamento.

Nas e-fls. 330/331, a recorrente informa renúncia parcial ao Recurso Voluntário, informando que para as competências 10 a 12/2002, 03/2003, 04/2003 e 12/2005, teria realizado o pagamento (22.08.2014) referente ao período citado, em razão dos benefícios da Lei 12.996/2014, conforme comprovantes de e-fls. 334/339.

À e-fl. 355 consta extrato do sistema Dataprev no qual se confirmam os pagamentos relatados pela recorrente, restando remanescente o montante de R\$ 74.365,57 em 16/09/2021, referente às **competências 12/2001 e 01/2002 a 09/2002**.

O processo foi incluído em pauta na sessão de julgamento ocorrida em 28/01/2025. Na oportunidade, por se tratar de processo reflexo do processo nº 14485.001709/2007-16 que foi convertido em diligência, conforme Resolução 2101-000.224, o processo foi apensado ao principal e ficou sobrestado.

Os autos foram então retornados ao CARF para julgamento. Tendo em vista que o relator anterior não mais integra nenhum dos colegiados da 2ª Seção, o processo foi sorteado com atribuição para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares

2.1 – Da nulidade do auto de infração - Ausência da busca da verdade material

A recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de violação ao princípio da verdade material. Alega que a fiscalização teria se baseado em presunções, indícios e elementos inconclusivos, sem a devida comprovação efetiva dos fatos geradores, deixando de analisar aspectos relevantes relacionados à atividade exercida, à natureza das operações realizadas e aos documentos contratuais e coletivos aplicáveis.

Argumenta que, no processo administrativo fiscal, cabe à Administração buscar a verdade substancial dos fatos, não podendo se limitar a conclusões presumidas ou a elementos probatórios insuficientes. Assim, entende que o lançamento estaria viciado por ausência de comprovação adequada da ocorrência dos fatos geradores, requerendo sua nulidade.

Por fim, aduz que, caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, deve ser afastada a exigência fiscal no mérito, em razão da alegada improcedência das NFLDs correlatas, reiterando a dependência lógica entre os processos.

No que se refere à alegação de nulidade do Auto de Infração por suposta violação ao princípio da verdade material, igualmente não assiste razão à recorrente.

De início, cumpre destacar que o lançamento fiscal foi regularmente constituído, encontrando-se o Auto de Infração devidamente revestido das formalidades legais exigidas pela legislação de regência.

Nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente a época da autuação, bem como do art. 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa, no exercício de atividade vinculada, procedeu à verificação da ocorrência do fato gerador, à identificação da matéria tributável, à apuração do montante devido e à aplicação da penalidade cabível.

Conforme se extrai dos autos, especialmente do Relatório Fiscal da Infração, Relatório de Aplicação da Multa e respectivos anexos, houve descrição clara e precisa das infrações imputadas, com a devida indicação das circunstâncias em que praticadas, dos dispositivos legais infringidos e dos critérios utilizados para a aplicação da penalidade. Restou consignado, de forma objetiva, que a recorrente apresentou GFIPs com informações divergentes dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em afronta ao art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048/99.

Não procede, igualmente, a alegação de que a fiscalização teria se baseado exclusivamente em presunções ou elementos indiciários. Ao contrário, o lançamento está amparado em elementos concretos constantes dos autos, devidamente explicitados no Relatório Fiscal, não havendo qualquer demonstração de ausência de substrato probatório mínimo apto a sustentar a exigência.

Importa ressaltar, ainda, que o princípio da verdade material não impõe à Administração o acolhimento das alegações do contribuinte, mas sim o dever de apurar os fatos com base nos elementos disponíveis, o que foi devidamente observado no caso concreto. Não se verifica, portanto, qualquer descompasso entre a atuação fiscal e os parâmetros legais e principiológicos que regem o processo administrativo fiscal.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato

administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

2.1 – Do sobrestamento do presente feito - Relação de prejudicialidade com as NFLDs nº 37.078.424-3 e nº 37.078.430-8

Em sede preliminar, a recorrente suscita a necessidade de sobrestamento do presente processo, sob o argumento de que o Auto de Infração guarda relação direta com as NFLDs nº 37.078.424-3 (Processo nº 14485.001709/2007-16) e nº 37.078.430-8 (Processo nº 14485.001704/2007-93), nas quais se discute a natureza remuneratória de diversas verbas supostamente não declaradas em GFIP.

Sustenta que o desfecho daqueles processos administrativos influenciaria diretamente o resultado do presente feito, uma vez que, caso afastada a natureza remuneratória das verbas, restaria descaracterizado o próprio fundamento da autuação por descumprimento de obrigação acessória. Defende, assim, a existência de relação de prejudicialidade entre os processos, requerendo o sobrestamento do julgamento com fundamento no art. 265, IV, “a”, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ou, alternativamente, a reunião dos feitos.

Entendo que não assiste razão a recorrente.

A começar, não vislumbro necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe esclarecer que o processo administrativo observa o princípio da oficialidade, sendo inclusive impulsionado *ex officio*, consoante art. 2º, parágrafo único, II, da Lei 9.784/99, de modo que o sobrestamento é medida de exceção.

A propósito, no julgamento de processos decorrentes, cabe eventual sobrestamento apenas até o advento de decisão administrativa de mesma instância do processo principal.

Para além do exposto, oportuno esclarecer que os processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais, já foram julgados no âmbito deste Conselho, restando prejudicado o pedido do sujeito passivo acerca do julgamento em conjunto e sobrestamento do feito.

De toda sorte, as decisões relativas aos processos das obrigações principais, por coerência lógica, serão consideradas neste voto, conforme será visto mais adiante.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

3. Mérito

No mérito, a recorrente reitera pela insubsistência da NFLD nº 37.078.424-3, utilizando os mesmos argumentos apresentados no Processo Administrativo 14485.001709/2007-16, no sentido de que a legislação aplicável à participação nos lucros ou resultados não exige

eleição formal da comissão de empregados, tampouco estabelece número mínimo ou máximo de seus integrantes. Argumenta que a lei apenas requer que a comissão seja escolhida pelas partes e conte com representante sindical, razão pela qual não poderia a fiscalização invalidar o ajuste celebrado com base em exigências não previstas em lei.

Pois bem!

Inicialmente, cabe pontuar que a Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Assim, não cabe rediscutir, no âmbito deste processo e que diz respeito ao lançamento de obrigação acessória, o mérito das obrigações principais correlatas, descabendo neste foro, portanto, a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados nos processos próprios, cabendo apenas o exame das alegações concernentes aos fatos que serviram de motivação fiscal para o reconhecimento do descumprimento da presente obrigação acessória,

bem como eventuais reflexos decorrentes do reconhecimento da ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme visto, a empresa foi autuada por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em **relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68).**

Dessa forma, considerando a informação de que as obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento foi formalmente lançadas em outros processos, no contexto da mesma ação fiscal, o julgamento da presente lavratura deve ocorrer analisando os reflexos dos processos relativos à exigência da obrigação principal.

Consta do **Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF** de e-fl. 45 as seguintes NFLD's como obrigações principais que deram origem ao presente feito de obrigação acessória: 37.078.424-3, 37.078.425-1, 37.078.430-8 e 37.078.422-7.

Nesse sentido, tem-se que as NFLD's das obrigações principais e que deram origem à presente acusação fiscal, foram julgados no âmbito deste Conselho, tendo sido decidido o que segue:

NFLD	PROCESSO	SITUAÇÃO
37.078.424-3	14485.001709/2007-16	Acórdão nº 2101-003.762 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.
37.078.425-1	14485.001707/2007-27	Acórdão nº 2302-001.767 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.
37.078.430-8	14485.001704/2007-93	Acórdão Câmara Superior nº 9202-008.685 Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acórdão nº 2302-001.766

		Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Vera Kempers de Moraes Abreu que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. Para o período não decadente não houve divergência.
37.078.422-7	14485.001835/2007-71	Acórdão nº 2302-003.364 ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências até 11/2001, pela decadência exposta no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, aplicado em vista da ausência de qualquer recolhimento efetuado. Vencidos os Conselheiros Fábio Pallaretti Calcini, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam aplicar-se o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, uma vez que já fora julgada por este Conselho as autuações nas quais foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento destas é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

Assim, trazendo o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais para o caso dos autos, entendo que o lançamento em epígrafe não merece reparos, uma vez que as exclusões efetuadas nos processos mencionados se referem ao reconhecimento de decadência das competências 01 a 11/2001.

Já em relação aos valores remanescentes, não considerados neste voto, quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrara a recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, sendo este ônus do sujeito passivo.

A propósito, não é possível confundir as obrigações principal e acessória.

Isso porque, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este: uma obrigação denominada principal que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, distinta da primeira, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 do CTN).

Nesses termos, as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo, portanto, à constituição do crédito previdenciário, com a exigência do principal não recolhido acrescido de multa e juros moratórios; enquanto o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração, exigindo a penalidade prevista para cada tipo de infração.

Fica evidente, portanto, que a obrigação de a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação – GPS.

Dessa forma, quando o sujeito passivo apresente a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorre, na prática, na infração prevista no §5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c art.225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento da referida obrigação acessória, com a consequente imposição de multa, em nada se confunde, portanto, com o lançamento da obrigação principal, com a respectiva multa de ofício, eis que, na primeira hipótese, está-se diante de uma obrigação de fazer (apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores), enquanto, na segunda, tem-se uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas).

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ademais, a multa aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e §§ 30 e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inc. IV e §§ 2º, 3º e 40 do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Dessa forma, o eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da presente multa. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública.

Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

Cabe pontuar, ainda, que as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, são de extrema importância, pois servem como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Como consequência da incorreção da GFIP, tem-se que: (i) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados relativamente às contribuições devidas pela empresa, e (ii) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios aos segurados do RGPS.

Conforme relatado, a decisão de piso reconheceu a decadência das competências 01 a 11/2001. Consta dos autos, a e-fl. 355 comprovante de pagamento parcial do débito relacionado às competências 10 a 12/2002, 03/2003, 04/2003 e 12/2005, restando remanescente o montante de R\$ 74.365,57 em 16/09/2021, referente às **competências 12/2001 e 01 a 09/2002**.

4. Da sistemática na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória

No caso em análise foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória referente a fatos geradores anteriores à MP nº 449/2008, impondo-se a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

O advento da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, promoveu a alteração na redação do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991, de modo que, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.212 de 1991, a comparação deve ser feita com a multa devida nos termos do artigo 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Convém ressaltar que a matéria em questão se encontra sumulada neste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória pelos seus membros, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no caso dos autos, é de se observar a retroatividade benigna, relativamente à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior